



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 18 de dezembro de 2023.

Parecer: 179/2023 Parecer Complementar.

**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 172/2023 – “Autoriza a alienação de faixa de terra sem benfeitorias, localizada na rua Braz Sanches Arriaga, quadra A-01, parte do lote 01, bairro residencial Monte Líbano, desta cidade, nos termos que específica”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer em relação ao projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza a alienação de faixa de terra sem benfeitorias, localizada na rua Braz Sanches Arriaga, quadra A-01, parte do lote 01, bairro residencial Monte Líbano, desta cidade, nos termos que específica. Protocolo Geral desta Casa sob número 4078/2023, em 1 de dezembro de 2023. Despachado para parecer em 1 de dezembro de 2023. Recebido para parecer em 1 de dezembro 2023.

## I – Do Projeto.

Trata-se de projeto de lei com objetivo de alienação de faixa de terra, inaproveitável para outras finalidades, resultantes de obra pública, imóvel lindeiro, não possuindo de acordo com as considerações para outra serventia, a não ser para a unificação em relação ao requerente.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 4271/2023  
Data: 18/12/2023 - Horário: 16:16  
Legislativo - PARJU 179/2023



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em nova análise da documentação juntada, do mapa do objeto do respectivo projeto, concluiu – se que realmente não possui finalidade para outrem, assim é caso de investidura com previsão no artigo 76, I, 'd' da Lei nº 14.133/2021, e lei de licitações, Lei nº 8666/93 em seus artigos 17 e 25 esclarece quanto a dispensa de licitação para o presente caso.

**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (...) **d)** investidura; (...)

**§ 3º** Entende-se por investidura, para os fins desta lei: **I** - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

**Art. 25 -** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588